

## SUCESSÃO DO CÔNJUGE E DO COMPANHEIRO: UM EXEMPLO DA NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL

 <https://doi.org/10.56238/arev6n3-192>

Data de submissão: 15/10/2024

Data de publicação: 15/11/2024

### **Ícaro Fellipe Alves Ferreira de Brito**

Mestre e Doutorando em Direito pela PUC Minas

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9856173366358994>

E-mail: [dir.icaro.brito@gmail.com](mailto:dir.icaro.brito@gmail.com)

### **Maíra Gondim Almeida**

Doutoranda em Direito pela UFMG

Mestre em Direito pela PUC Minas

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4417453725021012>

E-mail: [gondimmaira@gmail.com](mailto:gondimmaira@gmail.com)

### **Lucas Câmara de Assis**

Mestrando em Direito pela PUC Minas

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0060778434918766>

E-mail: [adv.lucasassis@outlook.com.br](mailto:adv.lucasassis@outlook.com.br)

### **Vinícius Farias Santos Carvalho**

Mestrando em Desenvolvimento Social pela UNIMONTES

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8610964780261242>

E-mail: [viniciusfariasx@gmail.com](mailto:viniciusfariasx@gmail.com)

### **Felipe Martins Maia**

Mestre em Desenvolvimento Econômico e Estratégia Empresarial pela UNIMONTES

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9166959756530232>

E-mail: [felipe\\_martins@fadenorte.edu.br](mailto:felipe_martins@fadenorte.edu.br)

### **Heidy Cristina Boaventura Siqueira**

Mestre em Estudos Literários pela UNIMONTES

Doutoranda em Desenvolvimento social pela UNIMONTES

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9480423427512713>

E-mail: [heidy@fadenorte.edu.br](mailto:heidy@fadenorte.edu.br)

### **Josiellen Cristhian da Silva Tiago**

Mestrado em Sociedade, Ambiente e Território pela UFMG e UNIMONTES

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6950816073640535>

E-mail: [josiellen@fadenorte.edu.br](mailto:josiellen@fadenorte.edu.br)

### **Matheus Junio Souza Santos**

Mestre em Desenvolvimento Econômico e Estratégia Empresarial pela UNIMONTES

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9617076123756725>

E-mail: [matheussantos.prof@gmail.com](mailto:matheussantos.prof@gmail.com)

## RESUMO

Este artigo, finalizado em novembro de 2024, investiga as inconsistências e anacronismos legislativos na sucessão do cônjuge e do companheiro, com o objetivo de discutir possíveis atualizações no Código Civil. A metodologia inclui análise documental e revisão jurisprudencial, com destaque para as novas interpretações acadêmicas e decisões das cortes superiores. O estudo se faz atual no contexto da instituição da comissão de juristas do Senado, em setembro de 2023, com elaboração de anteprojeto de atualização do Código Civil. O resultado do estudo indica que a legislação vigente apresenta incertezas quanto à herança do cônjuge e do companheiro, gerando insegurança jurídica. A conclusão reforça a necessidade de revisão normativa para garantir maior clareza e alinhamento normativo com os valores sociais atuais, promovendo maior previsibilidade nas situações de sucessão.

**Palavras-chave:** Sucessão, Casamento, União estável, Código Civil.

## 1 INTRODUÇÃO

Populações do campo são comunidades que têm seus modos de vida e produção relacionados principalmente à terra e a água (BRASIL, 2013), sendo um espaço tradicionalmente com pouca atuação governamental, na implementação de políticas públicas relativas à promoção da saúde e assistência social (SILVA, 2012). Quando comparadas às populações urbanas, enfrentam uma série de iniquidades, que impactam sua qualidade de vida e devem ser analisadas à luz dos seus determinantes socioeconômicos e da orientação do Estado na garantia de seus direitos (PESSOA, 2018). Tal contexto impacta seus indicadores de saúde bucal, intensificando agravos com maior gravidade que se expressão nas diferenças em disponibilidade e qualidade da atenção à saúde ofertada (RÜCKERT, 2018). O acesso a este estudo, realizado em outubro de 2024, tem como objetivo descrever o então atual tratamento legislativo quanto à sucessão do cônjuge e do companheiro, destacando alguns de seus anacronismos e falhas legislativas originárias, contando com atualizadas interpretações acadêmicas e jurisprudenciais, pretendo contribuir com o debate público quanto à atualização do Código Civil, sabendo-se do trabalhos iniciados em 4 de setembro de 2023 pela comissão de juristas instituída pela Presidência do Senado.

A regra geral, segundo a legislação vigente, é de que o cônjuge tem direito de herança, seja em concorrência com os descendentes, seja com os ascendentes, seja exclusivamente (artigo 1.829, incisos I, II, III do Código Civil).

Entretanto, uma série de falhas legislativas geram elevado grau de incerteza quanto às exceções à regra geral, impedindo saber com segurança em quais situações o cônjuge herda, além de que há anacronismos a serem corrigidos em face do advento de abrangentes decisões do Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade.

### **Sucessão do cônjuge**

Eis a principal disposição legislativa sobre a ordem legítima/legal de sucessão (ou ordem de vocação hereditária), inserta no Código Civil, no Livro V - Do Direito das Sucessões:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único [na verdade art. 1.641]); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.

A disposição dos incisos não é casual. Ela estabelece exatamente a preferência no recebimento da herança, consistindo em norma cogente que deve ser observada na partilha sob pena de nulidade (Medina; Araújo, 2022, p. 1125-1126).

Com efeito, o artigo 1.829 do Código Civil estabelece uma relação preferencial das pessoas chamadas à sucessão, definida conforme classes (dos descendentes, ascendentes, cônjuge e colaterais), estabelecendo a denominada sucessão legítima, de forma que uma classe só será chamada a suceder quando faltarem herdeiros da classe precedente. Assim sendo, por exemplo, se o autor da herança for viúvo e deixar descendentes e ascendentes, só os primeiros herdarão, pois a existência de descendentes retira da sucessão os ascendentes (Guilherme, 2022, p. 962).

Até a vigência da Lei 6.515/77 (Lei do Divórcio), o Direito brasileiro adotou como regime legal de bens o da comunhão universal, no qual o cônjuge sobrevivente não concorre à herança, afinal já lhe competia a meação sobre a totalidade do patrimônio do casal. Com a Lei do Divórcio, contudo, o regime legal de bens no casamento passou a ser o da comunhão parcial, o que foi confirmado pelo Código Civil de 2002 (artigo 1.640), regime pelo qual apenas o patrimônio advindo após a união sofre meação, também fixando, o Código Civil de 2022, o cônjuge como herdeiro necessário (artigo 1.845).

Embora parte da posição acadêmica tenha se surpreendido com a posição do legislador que inclui o cônjuge como herdeiro necessário, outros sistemas já assim regulavam a matéria, como o sistema alemão (Medina; Araújo, 2022, p. 1130).

O companheiro ocupa a terceira classe na ordem de vocação hereditária, ao lado do cônjuge, a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Tema de Repercussão Geral 498 e 809, em 2017, fixando a seguinte tese: “É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002”. Daí, no texto do artigo 1.829 do Código Civil, onde se lê “cônjuge”, leia-se “cônjuge e companheiro”.

Vale lembrar que o Código Civil vigente, embora publicado em 2002, tem seu projeto datado de 1974, sendo concebido nos idos de 1960 e 1970, quando se tomava por base a família da época, baseada exclusivamente no casamento, que era indissolúvel, hoje, estatisticamente com percentual considerável de casamentos com relativa curta duração (Simão, 2023, p. 1649).

A atual redação do Código Civil ainda contém de forma anacrônica disposições que não contemplam as uniões homoafetivas, em desalinho à definição pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, reconhecendo a união estável para casais do mesmo sexo, vindo em seguida a abranger o casamento, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em 2012 com o julgamento do Recurso Especial 1183378/RS, e pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2013 com a aprovação da Resolução 175.

## **2 CÔNJUGE, COM DESCENDENTE**

A regra geral é de que o cônjuge concorre com os descendentes na herança, dispondo a legislação vigente que a sucessão legítima se defere aos descendentes em concorrência com o cônjuge (artigo 1.829, inciso I, do Código Civil).

Talvez um dos casos mais comuns seja do falecimento de um dos cônjuges deixando filho, hipótese em que, em regra, o filho e o cônjuge dividirão a herança. Mas, como se trata apenas de uma regra geral, obviamente há exceções, exceções essas orientadas de acordo com o regime de bens dos cônjuges.

Há, ao menos a princípio, três situações nas quais a herança defere-se integralmente aos descendentes, ou seja, o cônjuge não herda: quando há regime de comunhão universal de bens; quando há regime de separação obrigatória de bens; quando há regime de comunhão parcial de bens, em que o falecido não deixa bens particulares.

## **3 COMUNHÃO UNIVERSAL, COM DESCENTES**

Num primeiro momento pode até parecer contraditório se fixar como regra geral o direito de herança ao cônjuge e, ao mesmo tempo, fixar como exceção o regime de comunhão universal, que é justamente o regime escolhido quando se deseja maior junção patrimonial entre os cônjuges.

Mas essa aparente contradição é razoavelmente justificada. É que o cônjuge supérstite já terá direito à meação envolvendo todo o patrimônio do falecido, sendo que em regra os bens pertencentes a um dos cônjuges já pertencerão metade ao outro, isto é, com o falecimento de um dos cônjuges, o cônjuge supérstite tende a ficar com a metade do patrimônio (Simão, 2023, p. 1649; Medina, 2022, p. 1129).

Exemplo: C1, casado com C2, pelo regime de comunhão universal, falece e deixa uma casa e dois filhos. Primeiro se separa a meação de C2 (50% da casa) e a herança (50% da casa que pertencia a C1) será apenas dos dois filhos do casal (25% para cada um dos filhos) (Simão, 2023, p. 1649).

Essa hipótese encontra-se prevista com certa clareza na legislação vigente, dispondo que a sucessão legítima se defere primeiro aos descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casados no regime de comunhão universal (artigo 1829, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a legislação vigente é falha quanto à situação dos bens particulares envolvendo o regime de comunhão universal, não prevendo especificamente o tratamento sucessório nessa hipótese.

Com efeito, mesmo no regime da comunhão universal, podem existir bens que não são comuns, que pertencem a apenas um dos cônjuges, sendo, portanto, bens particulares, bens esses que estão

especificamente previstos na legislação, por exemplo os bens recebidos em doação gravados com cláusula de incomunicabilidade (artigos 1668 e 1669 do Código Civil). Nesses casos, de bens particulares em regime de comunhão universal, o cônjuge sobrevivente herda ou não herda?

Para Simão (2023, p. 1649), por exemplo, se C1, casado com C2 pelo regime de comunhão universal, recebe uma casa de doação gravada com cláusula de incomunicabilidade, a casa será bem particular de C1 e não haverá meação, mas haverá concorrência sucessória.

#### **4 SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA, COM DECENTES**

Há certa coerência entre uma previsão de obrigatoriedade do regime de separação de bens (artigo 1641 do Código Civil) e uma vedação de concorrência sucessória, o que contribui para a ideia de unidade/sistematicidade do ordenamento jurídico.

Há considerável incerteza, contudo, quanto à aplicação da súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, de 03 de abril de 1964: “No regime da separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”.

Medina e Araújo (2022, p. 1127) interpretam que a aplicação da súmula 377 é excepcional, já que implica em violação à literalidade do artigo 1829, inciso I, do Código Civil, fazendo incidir, por via transversa, o regime da comunhão parcial de bens. Os autores não esclarecem ou exemplificam quais hipóteses justificam a dita excepcionalidade.

Simão (2023, p. 1649) interpreta a menção da súmula à “comunicação” quanto à partilha dos aquestos, ou seja, dos bens adquiridos na constância do casamento.

O Superior Tribunal de Justiça, em 2010, embora julgando caso envolvendo regime de separação convencional de bens, afirmou que o regime de separação obrigatória de bens é gênero que congrega duas espécies: separação legal e separação convencional. Não remanesce, segundo esse julgado, para o cônjuge casado mediante separação de bens, direito à meação, tampouco à concorrência sucessória, respeitando-se o regime de bens estipulado, que obriga as partes na vida e na morte. Nos dois casos, portanto, o cônjuge sobrevivente não é herdeiro necessário, sendo que entendimento em sentido diverso suscitaria clara antinomia entre os artigos 1.829, inciso I, e 1.687, do Código Civil, o que geraria uma quebra da unidade sistemática da lei codificada, e provocaria a morte do regime de separação de bens. Por isso, deve prevalecer a interpretação que conjuga e torna complementares os citados dispositivos. (STJ - REsp: 992749 MS 2007/0229597-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 01/12/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/02/2010 RSTJ vol. 217 p. 820).

## **5 COMUNHÃO PARCIAL, SEM BENS PARTICULARES**

A regra aplicável nos casos de sucessão envolvendo cônjuges pelo regime da convenção parcial sem bens particulares possui certa razoabilidade, igualando esses casos aos de comunhão universal de bens, isto é, o cônjuge tem direito a meação, mas não tem direito de herança.

Se, no regime da comunhão parcial de bens, o falecido não deixou bens particulares, os bens deixados são todos comuns e quanto a eles o cônjuge sobrevivente já é resguardado pela meação (Simão, 2023, p. 1649).

## **6 SEPARAÇÃO CONVENCIONAL**

A interpretação do artigo 1.829 do Código Civil, dispositivo tem dois momentos, um primeiro afirmando que a sucessão legítima se defere primeiro aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, ou seja, a regra geral é mesmo de que o cônjuge em regra tem direito de herança. Em um segundo momento tem-se a exposição das exceções à regra geral, isto é, afirma-se que não haverá direito de herança ao cônjuge nos regimes de comunhão universal, da separação obrigatória de bens e da comunhão parcial, sem bens particulares. Logo, a interpretação mais óbvia é de que no regime da separação convencional há sim direito de herança.

De acordo com Simão (2023, p. 1649), neste regime não haverá meação de qualquer tipo de bem, mesmo em caso de silêncio do pacto antenupcial quanto aos aquestos, de modo que cada um dos cônjuges terá apenas bens particulares. Consequentemente, o cônjuge sobrevivente pode ficar desamparado, servindo a previsão de direito de herança como salvaguarda ao desamparo, embora as críticas aos dispositivos não sejam poucas, notadamente na medida em que a escolha do regime de separação de bens pressupõe o desejo de isolamento patrimonial entre os cônjuges.

## **7 COMUNHÃO PARCIAL, COM BENS PARTICULARES**

Como não há ressalvas na legislação quanto ao direito de herança do cônjuge quando do regime de comunhão parcial de bens com bens particulares (artigo 1.829, inciso I, do Código Civil), tem-se como certa sua participação na herança em concorrência com os descendentes. Mas falha a legislação em não esclarecer se o direito de herança do cônjuge envolve apenas os bens particulares ou todos os bens.

O enunciado 270 da III Jornada de Direito Civil propõe: “O art. 1829, inciso I, só assegura ao cônjuge sobrevivente o direito de concorrência com os descendentes do autor da herança quando casados no regime de separação convencional de bens ou, se casados no regime de comunhão parcial ou participação final nos aquestos, o falecido possuíse bens particulares, hipótese em que a

concorrência se restringe a tais bens, devendo os bens comuns (meação) ser partilhado exclusivamente entre os descendente”.

Por exemplo: C1 possui um apartamento adquirido em 2015 e se casa com C2 no ano de 2016 pelo regime da comunhão parcial de bens e têm dois filhos. Em 2017 C1 adquire uma casa de praia e falece em 2019. O apartamento, como é bem particular, não sofrerá meação e será partilhado igualmente entre C2 e os dois filhos. A casa de praia sofrerá meação (sendo 50% da esposa) e os filhos herdaram 25% cada (Simão, 2023, p. 1650).

Em 2015 o Superior Tribunal de Justiça manifestou precisamente que, por interpretação do artigo 1.829, inciso I, do Código Civil, o cônjuge sobrevivente, casado no regime de comunhão parcial de bens, concorrerá com os descendentes do cônjuge falecido somente quando este tiver deixado bens particulares, mas exclusivamente quanto aos bens particulares constantes do acervo hereditário (STJ - REsp: 1368123 SP 2012/0103103-3, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 22/04/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 08/06/2015). Esse julgado foi reiterado em 2019 em julgamento envolvendo sucessão de companheiro (STJ - REsp: 1617501 RS 2016/0200912-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 11/06/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: REPDJe 06/09/2019 DJe 01/07/2019).

Convém esclarecer que são bens particulares os que o falecido possuía antes do casamento, sendo que o ideal é que esses bens imóveis, móveis e imóveis, sejam identificados no pacto antenupcial, embora esta não pareça ser uma prática comum, o que acaba por dificultar a divisão patrimonial dada a confusão entre patrimônio anterior e posterior ao casamento (Medina; Araújo, 2022, p. 1129).

## **8 COMUNHÃO PARCIAL, COM BENS PARTICULARES**

Os ascendentes somente herdam em inexistindo descendentes. Há uma presunção absoluta, embora nem sempre correta, de que os ascendentes contam com uma organização pessoal e financeira que justifica sua posição secundária no plano sucessório (Mediana; Araújo, 2022, p. 1130).

A legislação é clara ao prever a sucessão do cônjuge em concorrência com os ascendentes, não importando o regime de bens e desde que inexistam descendentes (artigos 1.829, inciso II, e 1.836, caput, do Código Civil).

Embora de existência dispensável, dada a ausência de controvérsia interpretativa relevante, ao menos controvérsia em nível considerável, o enunciado 609 da VII Jornada de Direito Civil propõe a interpretação de que “o regime de bens no casamento somente interfere a concorrência sucessória do cônjuge com descendentes do falecido”.

Exemplo: C1 é casado em regime de comunhão universal de bens com C2. C1 falece deixando pais vivos. 50% do patrimônio pertence a C2 em razão da meação e os outro 50% será partilhado entre C2 e os pais de C1. Apesar de ter a meação garantida pelo regime de bens adotado, o cônjuge terá também a concorrência sucessória sobre a herança (Simão, 2023, p. 1651).

Exemplo: C1 possui um apartamento adquirido em 2015 e se casa com C2 em 2016 em regime de comunhão parcial de bens. C1 adquire uma casa de praia em 2017 e falece em 2019, deixando pais vivos. O apartamento, por ser bem particular, não sofrerá meação e será 100% partilhado entre C2 e os pais de C1. A casa de praia, por ser bem comum, sofrerá meação, competindo 50% a C1 e os outros 50% será partilhado entre C2 e os pais de C1 (Simão, 2023, p. 1651).

Exemplo: C1 e C2 são casados pelo regime de separação convencional e absoluta de bens. C1 falece e deixa pais vivos. 100% do patrimônio de C1 irá compor a herança em razão da ausência de meação, dado o regime de bens adotado, e será dividido entre C2 e os pais de C1.

“Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas” (artigo 1.836, § 1º, do Código Civil), com isso, não há direito de representação na linha ascendente.

Há na sucessão de ascendentes a chamada sucessão por linhas, sendo que “havendo igualdade em graus e diversidade em linhas, os ascendentes da linha paterna herdaram a metade, cabendo a outra metade aos da linha materna” (artigo 1.836, § 2º, do Código Civil), obviamente as referências a paterna e materna é apenas ilustrativa, sendo que a mesma lógica se aplica em havendo qualquer outra configuração na linha ascendente, como na hipótese de duas linhas maternas ou paternas, inobstante o anacronismo da redação legal.

Exemplo: Se o descendente D1 falece e deixa seus pais A1 e A2 vivos (ambos parentes em primeiro grau), A1 e A2 recebem 50% da herança cada, mesmo que os avós de D1 sejam vivos (Simão, 2023, p. 1661).

Exemplo: Se o descendente D1 falece e deixa apenas um pai A1 vivo, havendo outro pai A2 premorto, A1 recebe 100% da herança ainda que os pais de A2 sejam vivos, pois o grau mais próximo (primeiro grau) exclui o grau mais remoto (segundo grau), não havendo direito de representação na linha ascendente (Simão, 2023, p. 1661).

Exemplo: Se o descendente D1, filhos de A1 e A2, falece e deixa dois pais de A1 e um pai de A2 (ascendente em segundo grau), os dois pais de A1 ficarão com 50% da herança e o pai de A2 ficarão com os outro 50%, sendo que a herança na linha ascendente ocorre sem distinção de linhas (Simão, 2023, p. 1661).

## **9 CÔNJUGE COMO HERDEIRO EXCLUSIVO**

A legislação é clara ao prever a sucessão do cônjuge com exclusividade quando inexistentes descendentes e ascendentes (artigo 1.829, inciso III, do Código Civil). Logo, herdará a totalidade dos bens.

## **10 COLATERAIS ATÉ O QUARTO GRAU**

Não existindo cônjuge, descendente ou ascendente, ocorre a sucessão do colateral até o quarto grau (artigo 1.829, inciso IV, do Código Civil c/c 1.839).

## **11 CONCLUSÃO**

A análise empreendida ao longo deste artigo evidencia que o atual regime jurídico da sucessão do cônjuge e do companheiro no Código Civil brasileiro apresenta lacunas e inconsistências, gerando situações de incerteza e insegurança jurídica para os envolvidos. Dessa forma, reforça-se a importância do trabalho de atualização do Código Civil, instituído pelo Senado. Esta revisão normativa é fundamental para proporcionar maior clareza e previsibilidade nas situações de sucessão, atendendo aos princípios da igualdade e da autonomia privada. A expectativa é que, com a conclusão da atualização, sejam minimizadas as contradições e promovido um ambiente jurídico mais seguro e adequado às novas e velhas configurações familiares.

## REFERÊNCIAS

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. Código Civil comentado e anotado. 3. ed. Santana do Parnaíba: Manoele, 2022.

MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de. Código Civil comentado. 5. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

SIMÃO, José Fernando. Livro V: Direito das Sucessões. In: SCHREIBER, Anderson. Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. 5. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023.